

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Arthur Virgílio Bisneto)

Altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

§ 1º O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

§ 2º Fica limitada a um contato diário a quantidade de ligações telefônicas, mensagens de texto ou e-mail com o objetivo de fazer cobrança de dívida do consumidor.

§ 3º A cobrança de débitos mencionada no parágrafo 2º deve ser realizada de segunda a sexta-feira, das 8h (oito horas) às 20h (vinte horas), e aos sábados, das 8h (oito horas) às 14h (catorze horas), excetuando-se os feriados, casos em que quaisquer meios de cobranças serão vedados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor – CDC – já estabelece, de modo claro, que o consumidor não poderá ser constrangido nem exposto ao ridículo ou sofrer ameaça na cobrança de dívidas.

No entanto, como são muitas as formas pelas quais os fornecedores conseguem burlar a lei expressa de modo genérico, acreditamos que explicitar os detalhes da forma que propomos neste projeto pode ser de grande valia para coibir as práticas abusivas.

Infelizmente, temos notícia de que empresas de cobrança têm-se utilizado de ligações e mensagens frequentes pelo celular, tudo num mesmo dia, para pressionar o consumidor a pagar as dívidas. Esse fato configura, ao nosso ver, uma transgressão do que já dispõe o art. 42 do CDC.

Mesmo assim, estando expresso na lei que tal prática é ilegal e abusiva, fica mais fácil para o consumidor exigir seus direitos e recorrer à Justiça para pedir a devida indenização nos casos em que os fornecedores infringirem a lei.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2016.

Deputado **ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO**
PSDB - AM